



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1058125-82.2022.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante MARIANO SILVA SANTIAGO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1058125-82.2022.8.26.0224/50000

Embargante: Mariano Silva Santiago

Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S/A

Foro: Guarulhos – 6ª Vara Cível

Voto nº 2306

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANOS MORAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor para determinar a restituição em dobro do indébito. Alegação de omissão quanto à improcedência do pleito de indenização por danos morais, considerados os descontos antecipados e ausência de fundamentação sobre a não majoração dos honorários de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissão no acórdão quanto à análise do pedido de danos morais e (ii) a fundamentação sobre a não majoração dos honorários de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não há no acórdão embargado nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Os embargos são de natureza infringente, não se mostrando a decisão omissa. 4. A fundamentação adotada no acórdão embargado refutou de maneira suficiente os argumentos da embargante, tornando desnecessária a análise pormenorizada de cada uma das teses levantadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão no acórdão quanto à análise dos danos morais. 2. A não majoração dos honorários de sucumbência está fundamentada na ausência de desprovimento do recurso interposto.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.757-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90.

STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.279.249/PE, Rel.
Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Mariano Silva Santiago** contra o acórdão de fls. 251/255, na ação proposta em face de **Banco Mercantil do Brasil S/A**, que deu parcial provimento ao recurso do autor para determinar a restituição em dobro do indébito.

O embargante alega que o v. acórdão padece de omissão, ao passo que a improcedência dos danos morais não foi analisada considerando os descontos antecipados, além de ausente a fundamentação sobre a não majoração dos honorários de sucumbência.

Sem resposta aos embargos (fls.13).

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do embargante, não há no acórdão embargado nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os presentes embargos são, efetivamente, de natureza infringente, não se mostrando a decisão omissa, posto que contém elementos suficientes quanto à inocorrência de dano moral e majoração dos honorários advocatícios.

O que se observa é o nítido descontentamento da embargante em relação à decisão, bem como a insistência em ver modificado este posicionamento. Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria, já apreciada, pois os argumentos expostos pelo embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Restou assim decidido sobre os tópicos que o embargante questiona:

“Com relação a dano moral, não se caracteriza. É cediço que o reconhecimento à compensação por dano imaterial exige a comprovação da prática de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial, e em terceiro

lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre ambos, de maneira a precisar-se que o dano decorre de tal conduta.

Assim, para se reconhecer o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre eles.

Porém, no caso, o simples fato de a instituição financeira haver cobrado valores indevidos da autora, não é, por si só, capaz de caracterizar o dano moral, já que se cuida de situação que configura somente mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, o que, de acordo com a uníssona jurisprudência, está fora da órbita da caracterização de dano imaterial”

A fundamentação adotada no acórdão embargado já refutou de maneira suficiente os argumentos da embargante, tornando desnecessária a análise pormenorizada de cada uma das teses levantadas no recurso de apelação.

De toda sorte, apenas para não deixar sem resposta as alegações apresentadas, assinalo que inexistente dano moral por supostas cobranças antecipadas.

Isso porque, restou incontroverso nos autos que os débitos decorreram de contrato regularmente celebrado pelo autor, sendo, portanto, legítima a cobrança realizada. Consigne-se que a abusividade da taxa de juros reconhecida em um dos contratos impugnados não afasta a validade do negócio jurídico firmado, tampouco é capaz de caracterizar a violação à esfera extrapatrimonial do contratante.

Além disso, o autor não comprovou os transtornos que narrou ter sofrido, porquanto, ainda que tenha enfrentado dificuldades, logrou superá-los, renovando os contratos firmados de 2019 a 2022.

É forçoso reconhecer, portanto, que não restou configurada no caso vertente a ocorrência de dano moral em decorrência de eventual desconto antecipado das cédulas em questão.

Os transtornos suportados pelo autor não ultrapassam os limites dos meros aborrecimentos cotidianos, sendo insuficientes para configurar dano moral indenizável.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO. “Ação de reparação por danos materiais e morais”. Irresignação autoral contra a r. sentença de improcedência. Descabimento. PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. Inadmissibilidade. Recorrente que comprovou a sua hipossuficiência financeira. Correta análise da matéria em Primeiro Grau. Prefacial rechaçada. **PARCELAS DE EMPRÉSTIMO DESCONTADAS ANTES DO VENCIMENTO. VALOR DOS JUROS DEDUZIDOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** Ausência de excepcionalidade que justifique a indenização por prejuízos subjetivos. Obrigação que deve ser paga mês a mês. Inexistência de lesão de direito da personalidade. Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal: “O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material”. SENTENÇA MANTIDA pelos seus próprios fundamentos (art. 252 do Regimento Interno desta Corte Bandeirante) com os acréscimos em Segundo Grau. RECURSO AUTORAL DESPROVIDO.(Apelação Cível nº 1001301-44.2023.8.26.0491, 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Ernani Desco Filho, j. 06/02/2024).*

Por fim, com relação aos honorários de sucumbência, é pressuposto da majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal, como estabelecida no art. 85, § 11, do CPC, o desprovimento do recurso interposto, assim considerado aquele que em nada altera o resultado do julgamento tal como provindo da instância de origem.

Nesse sentido, o provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja o arbitramento de honorários advocatícios recursais (Tema 1.059, STJ).

Sendo mínima a modificação do julgado, como no caso dos autos, que acolheu o recurso do autor somente para determinar a restituição em

dobro dos valores cobrados a maior, não impõe a majoração da sucumbência em seu favor.

Inexiste, portanto, vício a ser sanado no v. acórdão embargado.

O que se observa é o nítido descontentamento da embargante em relação à decisão, bem como a insistência em ver modificado este posicionamento. Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria, já apreciada, pois os argumentos expostos pela embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Note-se que, de acordo com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, “*doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido*” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações da embargante.

Ademais, ressalta-se que, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, os embargos de declaração são inadmissíveis se a decisão não ostentar qualquer dos vícios que autorizam a sua interposição, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Anoto, ainda, o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Aliás, sobre o tema, destaca-se que “*se a matéria foi abordada pelo Tribunal local, ainda que sem menção a dispositivos de lei, é de se considerar cumprido o requisito do prequestionamento, ainda que de modo implícito*” (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.279.249/PE, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma).

Assim sendo, resta evidente a impropriedade da via eleita, devido ao nítido propósito infringente do recurso, nada havendo para ser alterado, restando presente aqui, apenas, o inconformismo da embargante que busca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rediscutir matéria já decidida, sem nenhum objetivo de integração.

Dessa forma, e inexistindo qualquer vício a ser sanado no acórdão, deve prevalecer integralmente, pelos fundamentos nele expostos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO os embargos de declaração opostos.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR